CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 19 FEV 1988 07

PROCESSO CEE Nº 0535/71

INTERESSADO: Instituto de Ensino "Santo Ivo" Capital

ASSUNTO: 2ª Semestralidade de 1987

RELATORA: Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 69/88 APROVADA 10 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

C E E
SEÇÃO DE REVISÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
12-2368
BIBLIOTECA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CEE

1. Relatório

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para correção de defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987, nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e para isso apresentou a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Em 22 de dezembro, o processo recebeu a seguinte decisão que foi referendada pelo Conselho Pleno: "O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do Artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06 de outubro de 1971, Indefiro a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, redistribuindo o protocolado à Nobre Conselheira Cecília Guaraná para que se digne relatá-lo, em regime de urgência".

1.3. Em que pese o interessado ter protocolado pedido de reconsideração da decisão [illegible] te Colegiado relativo à 1ª semestralidade e não haver, até o momento, decisão quanto [illegible] este recurso, cumpre a esta Conselheira a redação do voto vencedor relativo ao indeferimento da Indicação da 2ª semestralidade.

2. Apreciação

2.1. A partir da análise das planilhas e demais documentos apresentados pela Instituição podemos, em síntese, expor os dados no quadro abaixo:

Nº	Elementos	1987		
		1º Semestre	2º Semestre	Setembro
01	Desp. c/ Pessoal	3.286.585	5.510.517	1.104.751
02	Desp. c/ Aluguel	216.000	706.000	149.955
03	Água/Luz/Tel/Com.	52.210	114.862	37.129
04	Mat. Didático	266.378	585.899	110.748
05	Taxas/Imp./Seguros	178.801	278.552	32.460
06	Manut./Conservação	474.596	1.044.111	82.791
07	Outras Despesas	466.329	1.025.391	245.166
08	Reservas	-x-	-x-	-x-
09	Total das Despesas	4.940.894	9.265.332	1.763.000
10	Resultado	1.319.909	2.634.668	(253.420)
11	Receita	6.260.803	11.900.000	1.509.580

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
12-2-88

2.2. Pelos dados acima expostos, somos pelo deferimento do pedido.

3. Conclusão

Pelo exposto, o pedido do Instituto de Ensino "Santo Ivo", deve ser deferido, ficando assim fixadas as mensalidades do mês de dezembro de 1987:

Curso de 1º Grau -	1ª a 4ª série	- Cz$ 2.751,77
" " " -	5ª série	- Cz$ 2.881,81
" " " -	6ª série	- Cz$ 3.469,31
" " " -	7ª série	- Cz$ 3.674,86
" " " -	8ª série	- Cz$ 3.968,05
Curso de 2º Grau -		- Cz$ 4.758,58

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988

a) Cons.ª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a)Consº Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências " é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências" , certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele-por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos,portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Consº Célio Benevides de Carvalho.